CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....012.....
PROJETO DE LEI.010/90....
AUTORIA...Executivo.....
.....R.....

L E I Nº 016/90

PUBLICADA NO "JORNAL DO NORTE" -J.N.- EDIÇÃO Nº. 1371 - EM 23/05/90.

SÚMULA:- Dispõe sobre o Quadro de Carreira e' Regime Jurídico Único dos Servidores do Executivo Municipal e fixa os respectivos valores salariais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - De conformidade com o artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.88, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores' públicos municipais de Apucarana, a partir desta Lei, será o da Consolidação das Leis do Trabalho, primordialmente.

Art. 2º - A admissão para emprego de quadro de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 3º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão de acordo com o que dispuser o regulamento, que será fixado em edital, que será publicado no jornal ' Oficial do Município.

CAPÍTULO II

Art. 4º - Quando da realização do Concurso, será obrigatório ter um representante do Sindicato, um do Legislativo Municipal,' além dos membros designados pelo Executivo Municipal, para a formação da Comissão Julgadora.

continua .....

continuação

§. 1º - Será obrigatório constar do regulamento que os Servidores Públicos com estabilidade, pelo serviços já prestados, receberá 2 (dois) pontos em relação aos demais concorrentes.

§. 2º - Será obrigatório constar do regulamento, que os Servidores Públicos sem estabilidade, pelos serviços já prestados, receberá 1 (um) ponto, em relação aos ddmais concorrentes.

Art. 5º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal, destinado a organizar os empregos públicos de provimento permanente em planos de carreira.

Art. 6º - Os empregos da administração municipal ficam organizados e providos em carreiras, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO III

Art. 7º - As carreiras ficam organizadas em grupos de empregos dispostos de acordo com a natureza profissional e de ordem de complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão.

Art. 8º - O emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidade da mesma natureza e mesmos requisitos confiados a um servidor público.

Art. 9º - Os empregos estão divididos em 04 (quatro) grandes grupos operacionais:

I - Profissional
II - Administrativo e Semiprofissional
III - Serviços Gerais
IV - Magistério

Art. 10 - O Grupo Operacional Profissional (GOP) abrange os empregos cujas tarefas exigem grau elevado de atividade mental, exi

continuação

rior. Representa o limite ascencional para os servidores públicos em suas carreiras.

Art. 11 - O Grupo Operacional Administrativo e Semiproffssional (GOASP) compreende os empregos que exigem conhecimentos a nível de primeiro e segundo grau, ou ainda, curso específico, e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

Art. 12 - O Grupo Operacional Serviços Gerais (GOSG), congrega os empregos cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e à predominância do esforço físico.

Art. 13 - O Grupo Operacional Magistério, reúne empregos com conhecimentos práticos e teóricos e formação específica na área de atuação com habilitação a nível de 2º e 3º Grau, com significativa complexidade em tarefas de grau elevado de atividade mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o emprego de Professor Leigo os conhecimentos mínimos exigidos serão a nível de 1º grau.

Art. 14 - Ficam criados os empregos públicos relacionados no Anexo I, desta Lei, que estabelece o quadro de pessoal, com seus respectivos níveis de vencimentos e o número de vagas para cada cargo.

Art. 15 - Ficam aprovados os Anexos VI e VII, desta Lei que estabelecem as Tabelas de Vencimentos dos Níveis, a qual poderá ser ampliada, a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, em seu número de níveis, desde que mantidos os intervalos uniformes entre um nível e outro de 5% (cinco por cento), diante de necessidade funcional.

CAPÍTULO IV

continuação

Art. 16 - Os Grupos Operacionais Profissional, Administrativo e Semiprofissional, Serviços Gerais e Magistérios, constantes dos Anexos II, III, IV e V, que fazem parte integrante desta Lei, definem o Quadro de Carreira Geral do Município de Apucarana e os requisitos para o preenchimento dos empregos.

§. 1º - É de livre escolha do servidor público o emprego de carreira individual.

§. 2º - O acesso, todavia, a cada um dos empregos só se dará mediante atendimento dos requisitos constantes desta Lei.

Art. 17 - A admissão de servidor público ocorrerá sempre no nível inicial estabelecido para o emprego a ser preenchido, desde que comprovada a existência de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - A admissão de que trata este artigo, dependerá sempre de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - Fica instituído o critério para concessão de Progressão Funcional aos servidores municipais.

Art. 19 - Progressão Funcional é a passagem à nivel de vencimentos imediatamente superior, dentro do mesmo emprego em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço.

§. 1º - O nível inicial de cada grupo é o constante em cada grupo do anexo I, que integra a presente Lei, e o seu final será sempre o maior previsto no anexo VI e VII, desta Lei.

continuação

dar-se-á a cada período de tempo de 02 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício no emprego contados, inicialmente, a partir do emquadramento.

§. 3º - A progressão funcional, será automática.

§. 4º - Considera-se em exercício, para efeito do benefício, o tempo de efetivo serviço, excluindo-se da contagem, o período de licença sem vencimentos, faltas injustificadas ou suspensão disciplinar, caso tenha ocorrido.

SEÇÃO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - Considera-se ascensão funcional a passagem para emprego de maior complexidade e de maior vencimento.

Art. 21 - Todos os servidores públicos podem aspirar à Ascensão Funcional, desde que integrantes dos quadros de carreira e que atendam aos requisitos gerais e específicos do emprego.

Art. 22 - A Ascensão Funcional será efetivada uma vez atendidos os critérios que seguem:

a) existência de vaga;

b) preenchimento dos requisitos do emprego;

c) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses no emprego que estiver ocupando;

d) indicação da chefia;

e) demonstração prática de capacidade, mediante período de 30 (trinta) dias no mínimo, no desempenho do emprego pretendido, sujeito a julgamento de quem de direito;

f) tempo de serviço, e

continuação

Art. 23 - O enquadramento do vencimento no novo emprego, por força de Ascensão Funcional, dar-se-á:

I - Se o servidor beneficiado estiver enquadrado em nível de vencimento inferior àquele estipulado para o emprego conquistado, no nível inicial previsto para o emprego.

II - Se o servidor em ascensão já perceber vencimento igual ou superior ao nível de vencimento inicial estipulado para o novo emprego conquistado, 03 (três) níveis acima do atual enquadramento.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 24 - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos a implantação dos planos de carreira.

Art. 25 - Os Servidores Públicos, atingidos pela estabilidade concedida pela Constituição Federal, e os não estáveis aprovados em Concurso Público, serão enquadrados no nível imediatamente superior ao seu atual salário, ou se for o caso, no nível previsto para o emprego, caso o salário fique abaixo deste.

Declarado inconstitucional T.J.Pr

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores não estáveis deverão submeter-se no prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, contados da aprovação desta, a concurso público, para, se aprovados, configurarem seus enquadramentos, dispensados os requisitos mínimos em relação à função efetivamente exercida.

Art. 26 - Até que seja realizado o concurso a que se refere o Pará-

continuação

me de estabilidade provisória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais servidores, não atingidos pela estabilidade, não aprovados no concurso público, serão demitidos.

Art. 27 - Quadros de extinção, para todos os efeitos, são aqueles nos quais os servidores públicos estavam inicialmente lotados.

Art. 28 - Os funcionários efetivos, comissionados, exercentes de função gratificada, bem como, aposentados e pensionistas, regidos pela Lei nº 004/76, de 20.04.76, farão juz, integralmente e na mesma época, a todas e qualquer majoração de vencimentos, salário, reajuste ou outra vantagem financeira, atribuída a qualquer título, os empregos previstos na presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Plano de Seguridade Social para o servidor público submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei (CLT), será aquele constituído pela Consolidação das Leis da Previdência Social e legislação específica, de competência do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e/ou Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Médica da Previdência Social - INAMPS;

Art. 30 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Apucarana, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos.

Art. 31 - É expressamente proíbida a admissão de Professor Leigo, salvo quando na zona rural, e aqueles com direito adquiri-

continuação

11 de fevereiro de 1990, cujo resultado foi homologado através do edital nº 01/90, serão enquadrados nesta Lei de acordo com sua habilitação, assim como os demais aprovados de acordo com a Lei nº 042/85 de 08.11.85.

Art. 33 - Permanece inalteradas as demais vantagens previstas nas Leis nºs 042/85, de 08.11.85; 080/86, de 13.11.86 e 041/87, de 08.10.87.

Art. 34 - O Professor deverá ser enquadrado em nível superior desde que apresente o respectivo diploma de habilitação ou certificado de conclusão, conforme abaixo:

1 - Com apresentação de certificado de projeto LOGUS ou Diploma de Técnico em Magistério..... nível 12

2 - Com apresentação de Diploma de nível Superior, na área de Magistério..... nível 14

Art. 35 - Os valores de hora/aula dos Professores de 5ª a 8ªséries são os que constam do Anexo VII desta Lei.

Art. 36 - O professor de 5ª a 8ª série deverá possuir Diploma de nível Superior com habilitação específica para a sua área de atuação conforme segue:

1 - Para os que possuem Licenciatura Plena... nível 07

2 - Para os que possuem Licenciatura Curta... nível 06

Art. 37 - O enquadramento previsto nos artigos 34 e 36 não prejudica a progressão funcional prevista nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Executivo Municipal deverá corrigir os valores das Tabelas de Vencimentos dos Níveis, constantes dos Anexos VI e VII, sempre que houver alteração, por parte do Governo Federal no salário mínimo, respeitados os intervalos de 5%

Art. 39 - O Executivo Municipal poderá reajustar, por Decreto, as Tabelas de Vencimentos, a qualquer tempo, respeitado sempre o reajuste obrigatório previsto no artigo anterior, sempre que julgar necessário.

Art. 40 - Aos funcionários efetivos, comissionados, exercentes de Função Gratificada, bem como, os Aposentados e Pensionistas, regidos pela Lei nº 004/76, de 20.04.76, fica assegurado um reajuste de 72,78%, incidentes sobre os vencimentos de março de 1990, que deverão ser incluídos na folha de pagamento do mês de abril, sem prejuizo do reajuste concedido pelo Governo Federal.

Art. 41 - O Executivo Municipal terá um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei, para editar Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, através de Lei.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01/04/90, devendo as tabelas serem reajustadas a partir da mesma data, conforme o artigo 38.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, EM 21 DE MAIO DE 1990.

Jairo da Silveira

PRESIDENTE.